

PARECER Nº 21/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004779/2023-97
ASSUNTO: Impugnação feita pela Chapa 3, Quadros I e II/III (pgs. 115-122).
IMPUGNANTES: Otilia Beatriz Maciel da Silva - Coren/PR nº 114.109 e Inês Salete Gerhardt - Coren/PR nº 296.811.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

1. INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, Dra. Rita Sandra Franz, pelo ofício Coren-PR n.º 642/2023 / GAB / PRES (pg. 02), encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento da impugnação feita pela Chapa 3, Quadro I, representada por Otilia Beatriz Maciel da Silva - Coren/PR nº 114.109, e impugnação feita pela Chapa 3, Quadro II/III, representada por Inês Salete Gerhardt - Coren/PR nº 296.811.

1.1 Impedimento do Plenário do Coren-PR

Uma vez recebidas as impugnações, o Plenário do Coren-PR, além de não ter formado maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos (pg. 349), declarou-se impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo as impugnações para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

1.2 Síntese das impugnações

Na impugnação (pgs. 23/28):

Alega a Chapa 03 que alguns integrantes da Chapa 01 deixaram de apresentar quando da inscrição da Chapa certidões negativas cíveis, apresentando certidão positiva, o que, deveria ter resultado no indeferimento da inscrição da Chapa 01, tanto do Quadro I quando do Quadro II/III, visto ao não atendimento do requisito exigido pelo artigo 37, inciso III, primeira parte, do Código Eleitoral.

Requeru, assim, a reforma da decisão com o indeferimento dos registros de candidatura da Chapa 01, em ambos os Quadros.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Instada, a Comissão Eleitoral se manifestou nas pgs. 224/231, e proferiu a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, a Comissão Eleitoral, nos termos de sua competência prevista no § 3º do artigo 40 do Código Eleitoral, conhece da impugnação apresentada pela Chapa 03, Quadros I e II/III, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo assim deferida a inscrição da Chapa 01, Quadros I e II/III.”

3. CONTRARRAZÕES

Contrarrazões ao recurso (pgs. 171/177).

4. PRONUNCIAMENTO GTAE

4.1. Da inexistência de certidão positiva cível

Afirma a Chapa 03 que candidatos da Chapa 01, tanto do Quadro I quanto do Quadro II/III apresentaram certidões positivas referentes a ações cíveis, de naturezas diversas, o que seria uma afronta ao previsto no artigo 37 do Código Eleitoral.

Não obstante, cumpre-se registrar que as certidões juntadas pela Chapa 01, por mais que sejam positivas, não são relacionadas à **improbidade administrativa**, conforme exige a alínea “c” do inciso VII do art. 12 do Código Eleitoral. Ademais, esse mesmo dispositivo pontua que o processo **deve estar transitado em julgado**. Veja o teor do dispositivo:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

VII — existência de condenação em processo transitado em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, até a publicação do Edital Eleitoral no 1, em:

c) processo de improbidade administrativa a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, com declaração expressa de perda ou suspensão dos direitos políticos.”

Logo, nenhuma das ações judiciais constantes nas certidões apresentadas tratam-se de ação de improbidade administrativa, e nem houve o trânsito em julgado das ações, motivo pelo qual a decisão de deferimento da inscrição da Chapa 01, Quadros I e II/III, deve ser mantida.

Outro argumento trazido pela Chapa 03 é com relação ao indeferimento da inscrição relacionada ao candidato Sandro Rogério Marques Rola, afirmando que a Comissão Eleitoral teria indeferido a inscrição pela ausência de uma certidão negativa, contudo, a comissão informou que, quando da análise da inscrição da Chapa 03, foi identificado que o candidato deixou de apresentar Certidão Negativa de Quitação Eleitoral junto ao TRE.

E como é cediço, a juntada do mencionado documento é obrigatória quando da inscrição da chapa, e insanável, conforme exigência prevista no artigo 37, II, e art. 38, §1º, I, do código eleitoral.

4.2. Da ausência de comprovante de residência

Afirma a Chapa 03 que a candidata Valdirene Polônio, da Chapa 01, Quadro I, não teria apresentado Declaração de Residência, sendo que a declaração apresentada seria apócrifa, e que a declaração de fls. 78 não seria suficiente para comprovar a residência de referida profissional.

Alega ainda que merece indeferimento a inscrição da Chapa 01 com fundamento no artigo 12, X, do Código Eleitoral, aduzindo que teria havido fraude ou falsificação no documento apresentado para fins de comprovação de condição de elegibilidade.

Primeiro, cumpre salientar que não há no código eleitoral qualquer exigência da juntada de comprovante de residência quando da inscrição de chapa, sendo a única referência à residência dos candidatos apenas a do artigo 12, V, que assim dispõe:

“Art.12 São causas de inelegibilidade:

V — residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição do Cofen;”

Outrossim, verifica-se do processo que a Comissão Eleitoral realizou diligências necessárias a verificar a possível condição de inelegibilidade de todos os candidatos, tendo sido apresentado pelo setor competente informação que confere com a declaração apresentada, qual seja, que a candidata Valdirene Polônio reside na área de competência jurisdicional do Conselho.

Por isso, a postura da comissão de considerar a declaração apresentada pela candidata como válida, foi adequada.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o GTAE opina pelo conhecimento da impugnação apresentada pela Chapa 03, Quadros I e II/III, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo assim deferida a inscrição da Chapa 01, Quadros I e II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal
Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 09/08/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 09/08/2023, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 10/08/2023, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 10/08/2023, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0144476** e o código CRC **0F0332D6**.
